



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LAYS BOTELHO CAVALCANTE

***O JUS POSTULANDI DO CONSUMIDOR NOS JUIZADOS ESPECIAIS: entre o  
acesso à justiça e o desequilíbrio nas relações de consumo***

Recife

2023

LAYS BOTELHO CAVALCANTE

**O *JUS POSTULANDI* DO CONSUMIDOR NOS JUIZADOS ESPECIAIS: entre o acesso à justiça e o desequilíbrio nas relações de consumo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

**Área de concentração:** Direito Processual Civil; Direito do Consumidor.

**Orientador:** Leonio José Alves da Silva.

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Cavalcante, Lays Botelho.

O jus postulandi do consumidor nos Juizados Especiais: entre o acesso à justiça e o desequilíbrio nas relações de consumo / Lays Botelho Cavalcante. - Recife, 2023.

48 p. : il.

Orientador(a): Leonio José Alves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. jus postulandi. 2. Juizados Especiais. 3. Direito do Consumidor. 4. acesso à justiça. 5. desequilíbrio. I. Silva, Leonio José Alves da. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LAYS BOTELHO CAVALCANTE

**O *JUS POSTULANDI* DO CONSUMIDOR NOS JUIZADOS ESPECIAIS: entre o acesso à justiça e o desequilíbrio nas relações de consumo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 26/09/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Leonio José Alves da Silva (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Paulo Simplicio Bandeira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Daniel e Silva Meira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida e por me conceder a força e a coragem necessárias para superar as adversidades.

Agradeço aos meus pais, que me ensinaram que educação é o único caminho e fizeram o possível para me proporcionar todas as oportunidades.

Agradeço a Arthur, meu namorado, por todo o apoio e por acreditar o bastante por nós dois. Sem ele não seria possível.

Por último, agradeço à Universidade Federal de Pernambuco, e em especial à Faculdade de Direito do Recife e a todos que fazem parte dela, que resistiram em meio a tantas dificuldades e contribuíram imensamente para o meu crescimento.

“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente”.

(Ruy Barbosa, 1920)

## RESUMO

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o desígnio de facilitar o acesso à justiça nas demandas de menor complexidade, através de algumas peculiaridades que os diferenciam do procedimento comum e buscam mais celeridade e simplicidade, como a previsão do instituto do *jus postulandi*, que fornece às partes a opção de postular sem a assistência de advogado. O objetivo do presente trabalho, então, foi analisar se o referido instituto efetivamente facilitou o acesso à justiça, principalmente ao considerá-lo nas relações de consumo em demandas nos juizados, uma vez que o consumidor é reconhecido constitucionalmente como a parte mais vulnerável da relação, enquanto o fornecedor é detentor de inúmeras vantagens no desenvolvimento de uma defesa técnica e adequada. A relevância da pesquisa se encontra na ideia de que o acesso à justiça é pressuposto da garantia dos demais direitos, sem o qual não é possível alcançá-los. Tornou-se imprescindível, então, uma análise da contraposição entre a indispensabilidade do advogado, prevista na Constituição, e a possibilidade de o consumidor, já naturalmente vulnerável, figurar desassistido. Para o desenvolvimento do trabalho foi feita uma abordagem qualitativa de pesquisa, através de uma revisão bibliográfica dos principais doutrinadores sobre o assunto, bem como da legislação atual. Nesse sentido, o primeiro referencial teórico compulsado foi a ilustre obra “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com o intento de compreender a sua evolução histórica e os efeitos no Brasil das “ondas renovatórias” propostas pelos autores. O segundo referencial foi a Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e definiu o arbítrio do *jus postulandi* no encalço de facilitar o acesso à justiça. Por último, fez-se uma análise do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas surgiram com o objetivo principal de proteger o consumidor e mitigar o desequilíbrio nas relações de consumo. No fim da apuração, tornou-se claro que o consumidor, quando opta por litigar desassistido de advogado ou defensor, torna-se uma figura duplamente vulnerável, sem condições de apresentar defesa ou propor suas demandas em paridade de armas com o fornecedor, o que evidencia a indispensabilidade da advocacia e da assistência judiciária gratuita. Foi possível inferir, portanto, que o *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis representou grande avanço para as demandas menos complexas. Contudo, concluiu-se que não é suficiente a mera garantia formal, mas o acesso material precisa ser assegurado efetivamente, através de medidas como o fortalecimento das defensorias públicas e o desenvolvimento de uma proposta de apoio técnico alternativo, a fim de que os consumidores que optem por ajuizar uma demanda sem assistência adquiram as condições necessárias para litigarem em condição de igualdade com o fornecedor.

**Palavras-chave:** *jus postulandi*; Juizados Especiais; consumidor; acesso à justiça.

## ABSTRACT

The Special Civil Courts were created with the intention of facilitating the access to justice in lower complexity demands, through some peculiarities that differentiate them from the common procedure and seek more speed and simplicity, such as the prediction of the institute of *jus postulandi*, which provides to the parts the option to present their cases without the assistance of a lawyer. The objective of the present study, then, was to analyze whether the aforementioned institute effectively facilitated the access to justice, mainly when considering it in consumer relations in demands in courts, as the consumer is constitutionally recognized as the most vulnerable part of the relationship, while the supplier holds numerous advantages in the development of a technical and adequate defense. The research's relevance lies in the idea that the access to justice is a prerequisite for guaranteeing other rights, which cannot be achieved without it. It became essential, so, an analysis of the contrast between the indispensability of a lawyer, provided in the Constitution, and the possibility that the consumer, already naturally vulnerable, appear without assistance. For the development of the study was made a qualitative research approach, through a bibliographic review of the main scholars on the subject, as well as current legislation. In this sense, the first theoretical framework consulted was the illustrious work "Access to Justice", by Mauro Cappelletti and Bryant Garth, with the intent to understand its historical evolution and the effects in Brazil of the "renewal waves" proposed by the authors. The second reference was the Law 9.099/1995, which created the Special Civil Courts and defined the discretion of the *jus postulandi* in pursuit of facilitating the access to justice. Finally, was made an analysis of the Consumer Protection Code, whose rules emerged with the main objective of protect the consumer and mitigate the imbalance in consumer relations. At the end of the investigation, it became clear that the consumer, when he chooses to litigate unassisted by a lawyer or defender, becomes a doubly vulnerable figure, unable to present a defense or propose their demands on equality of arms with the supplier, which highlights the indispensability of advocacy and free legal aid. It was possible to infer, therefore, that the *jus postulandi* in the Special Civil Courts represented a significant advancement for less complex demands. However, it was concluded that the mere formal guarantee is insufficient, but the material access needs to be ensured effectively, through measures such as strengthening public defenders and the developing of an alternative technical support proposal, so that the consumers who choose to file a lawsuit without assistance acquire the necessary conditions to litigate on equal terms with the supplier.

**Keywords:** *jus postulandi*; Special Courts; consumer; access to justice.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Análise comparativa entre o número de membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário

Figura 2 - Comarcas atendidas pela Defensoria Pública

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 O ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>13</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.2 OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	15
2.3 BREVE HISTÓRICO E PREVISÃO LEGAL NO BRASIL.....	16
<b>3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....</b>	<b>22</b>
3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	22
3.2 O INSTITUTO DO JUS POSTULANDI.....	23
3.3 A INDISPENSABILIDADE DA ADVOCACIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	25
<b>4 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO DESEQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....</b>	<b>28</b>
4.1 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO CDC.....	28
4.2 O PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS.....	30
4.3 O DESEQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	32
<b>5 ALTERNATIVAS GARANTIDORAS DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>36</b>
5.1 UMA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE LEONARDO GRECO E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS.....	36
5.2 O FORTALECIMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS.....	39
5.3 APOIO TÉCNICO ALTERNATIVO EM COOPERAÇÃO COM A SENACON E O PROCON.....	40
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados através da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a finalidade de facilitar o acesso à justiça ao buscar conceder mais celeridade e simplicidade às demandas de menor complexidade, quando comparadas com o procedimento comum no Brasil. Para isso, além de algumas inovações, enseja-se que as partes possam litigar desassistidas por advogados, através do *jus postulandi*, se assim preferirem.

Em se tratando das relações de consumo, contudo, deve-se considerar uma particularidade que exerce influência sobre o assunto, que é a do consumidor ser figura vulnerável reconhecida pela própria lei consumerista.

Além disso, é essencial ter em mente que a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, bem como sua inviolabilidade, são preceitos da Constituição de 1988. Nesse sentido, a desinteligência entre esta e a Lei 9.099/1995, que possibilita que as partes figurem sem advogado, tornou-se objeto, inclusive, de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ato contínuo, ponderando-se que o acesso à justiça deve ir além da garantia formal, questiona-se se o objetivo maior da Lei dos Juizados foi alcançado com a inovação, ou se permanecem os óbices do acesso à justiça, sendo intensificados ainda mais quando o consumidor, parte mais vulnerável, se encontra desassistido por advogado ou defensor numa situação de natural desequilíbrio.

Assim, para o desenvolvimento do presente trabalho, inicialmente será examinada a evolução histórica do acesso à justiça, partindo do referencial da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua ilustre obra “Acesso à Justiça”, analisando-se o significado da expressão ao longo do tempo, bem como os efeitos, no Brasil, das ondas renovatórias do acesso propostas pelos autores para a sua garantia material.

Ademais, serão analisadas as barreiras que impedem o acesso de modo efetivo, especificamente no Brasil, analisando-se as mais diversas circunstâncias, dentre elas, o viés econômico e sociocultural.

Seguidamente, serão examinados os efeitos do primeiro movimento renovatório no Brasil, com inspiração em Cappelletti e Garth, que causou impacto direto na criação e evolução da assistência judiciária gratuita e integral através das Defensorias Públicas. Além

disso, serão analisados os aspectos essenciais destas para a defesa daqueles que mais necessitam, bem como os obstáculos para que o acesso seja alcançado de forma plena através das defensorias no país.

Então, serão apresentados os princípios norteadores da criação dos Juizados Especiais Cíveis, com base na terceira onda renovatória, com foco especial no objetivo de simplificar e tornar mais célere o processo que, na Justiça comum, apresenta morosidade e complexidade excessivas. Dessa forma, será explorado como os Juizados podem ser utilizados para facilitar o acesso à justiça nas causas de menor complexidade.

Em sequência, será elucidado como uma das principais singularidades da Lei 9.099/1995, qual seja, a do *jus postulandi*, se desenvolveu nos Juizados Especiais Cíveis. Haverá, então, uma contraposição entre a possibilidade de as partes litigarem desassistidas e a indispensabilidade do advogado nas causas de pequeno valor, bem como a análise dos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade resultante do conflito teórico.

Ainda, será exposto como a indispensabilidade do advogado na Administração da Justiça é peça essencial na garantia de princípios como o do contraditório e da ampla defesa, e quais os efeitos de se rejeitar tal preceito constitucional, destacando-se a vulnerabilidade técnica frente à parte contrária, especialmente em se tratando de relações de consumo.

Para mais, desenvolver-se-á o reconhecimento, perante a lei consumerista, da vulnerabilidade presumida do consumidor, com o objetivo de protegê-lo da desigualdade nas relações de consumo. Aponta-se então, as razões de tal reconhecimento legal, bem como as causas de o desequilíbrio ser ainda mais intensificado quando o consumidor é, concomitantemente, parte desassistida por advogado.

Em continuidade, será apresentado o princípio da paridade das armas, garantido na Constituição, sendo indispensável para a igualdade de condições de produzir, cada parte, a sua defesa com qualidade técnica e adequação à situação. Expõe-se, assim, como a mencionada condição de consumidor desassistido é, inevitavelmente, uma relação jurídica desigual.

Por conseguinte, será feita uma análise acerca da conjuntura que alavanca o desequilíbrio nas relações de consumo em sede de Juizados Especiais, quando a parte opta por postular sem assistência judiciária, em especial em relação à vulnerabilidade financeira, técnica ou mesmo à frequência com que cada pólo se apresenta em juízo, assim como as vantagens que o fornecedor possui.

Outrossim, será feita uma análise das propostas apresentadas por juristas como Leonardo Greco e Boaventura de Sousa Santos, bem como da viabilidade de cada uma delas para solucionar o óbice do acesso à justiça do consumidor que se utiliza do *jus postulandi* nos Juizados Especiais.

Além disso, será ressaltada a importância de se investir no fortalecimento das Defensorias Públicas no país, apontando o seu papel fundamental na promoção da igualdade e proteção dos direitos fundamentais dos consumidores, figura naturalmente vulnerável na relação jurídica.

Por último, será apresentada uma proposta de apoio técnico alternativo, em cooperação com órgãos já previstos no Código de Defesa do Consumidor, na tentativa de viabilizar uma maior consciência jurídica e uma defesa técnica mais adequada para os consumidores que, diante da Lei 9.099/1995, optem por litigar sem assistência judiciária.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A conceituação teórica da expressão "acesso à Justiça" é complexa e, ao longo do tempo, não se obteve um consenso em torno de sua definição. Contudo, através da leitura de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), pode-se inferir como um de seus desígnios o de determinar duas finalidades do sistema jurídico: este deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. A ênfase na primeira se justifica pois, para que se alcance a tão almejada justiça social, deve-se desenvolver um acesso à justiça de maneira efetiva.

No decorrer dos tempos, contudo, a busca pelo mencionado acesso esteve distante de uma garantia material. Os Estados burgueses dos séculos XVIII e XIX, que valorizavam a individualidade, compreendiam esse acesso à justiça apenas como uma “não proibição” de se buscar uma tutela jurisdicional. Nas palavras da jurista Lorena Miranda Santos Barreiros (2009, p. 170):

em linhas gerais, o princípio do acesso à justiça, visto sob o ângulo do liberalismo, correspondia, quase que exclusivamente, ao acesso ao Poder Judiciário, pouco importando se ao final do processo a parte teria, efetivamente, tutelado o seu direito. Tratava-se, assim, de uma visão estritamente formal do acesso à justiça, como mero contraponto à institucionalização do poder político e a subsequente vedação, imposta pelo Estado, à autotutela.

Nessa linha de pensamento seguem Cappelletti e Garth (1988, p. 9), ao expor que, sendo o acesso à justiça um direito natural, os Estados liberais burgueses consideravam desnecessária uma ação positiva do Estado para buscar sua garantia. Em verdade, a intervenção estatal nessas situações – e nas demais relações individuais – era, no modelo *laissez-faire*<sup>1</sup>, condenada. Por conseguinte, a busca pelo socorro estatal estaria disponível apenas aos que pudessem suportar financeiramente os custos da época, correspondendo a um acesso puramente formal, enquanto a existência de desigualdades, que dificultavam e impediam o acesso de muitos, eram ignoradas.

O fato é que, progressivamente, com a ampliação do conceito de direitos humanos e a tendência de as relações assumirem um caráter mais coletivo no lugar do individualismo, tem-se reconhecido a essencialidade desse acesso efetivo dentre os novos direitos individuais

---

<sup>1</sup> “*Laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*”, que significa "deixai fazer, deixai ir, deixai passar, o mundo vai por si mesmo", frase que teria sido usada pela primeira vez em associação ao liberalismo econômico, pelo Marquês de Argenson, em 1751. *In*: REIS, 2019.

e sociais, passando-se a reconhecer a importância deste como o mais básico dos direitos humanos, capaz de garantir os direitos de todos mais do que sua mera proclamação.

Mostrou-se necessário, então, o reconhecimento das barreiras que impedem esse acesso material, com o intento de, finalmente, saná-las. A jurista Zaganelli (2016, p. 187) apresenta uma classificação das barreiras ao acesso à justiça elencadas por Cappelletti e Garth, dividindo-as entre econômicas, organizacionais e processuais.

Em relação à primeira, deve-se reconhecer que a barreira econômica não se resume a custas e honorários, mas engloba fatores socioculturais, educacionais e de capacitação pessoal. Quanto aos obstáculos organizacionais, estes relacionam-se com os interesses difusos e a dificuldade na propositura de ações na defesa de direitos individuais. Já a barreira processual corresponde a aspectos como o da morosidade, sobrecarga do sistema judicial e formalismo exacerbado (ZAGANELLI, 2016, p. 186-187).

Conscientes das barreiras elencadas, Cappelletti e Garth destacam como tarefa básica dos processualistas modernos a exposição dos impactos dos mecanismos de processamento de litígios. Eles expõem que os juristas precisam,

consequentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O "acesso" não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

A partir disso, os autores dividem os esforços renovatórios em busca do acesso à justiça em três “ondas”, sendo a primeira, com o objetivo de sanar o empecilho econômico retromencionado, a tentativa dos países ocidentais em ofertar assistência judiciária aos pobres, apresentando a criação de sistemas como o *judicare*, que seria um advogado particular pago pelo Estado, ou mesmo o do advogado empregado do Estado, além de um modelo de combinação entre ambos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-49).

A segunda onda, por sua vez, tendente a solucionar questões dos interesses difusos, promoveu reformas processuais para abranger também interesses coletivos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-66).

Entretanto, é na terceira onda, a mais disseminada, que Cappelletti e Garth apresentam uma ampliação do acesso, a partir do que chamam de “novo enfoque do acesso à justiça”. Ele

"centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismo, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68), por meio da simplificação dos procedimentos, busca por celeridade e simplicidade, tudo em prol do alcance da verdadeira justiça social.

Dispõe José Mário Wanderley Gomes Neto (2003, p. 69), acerca dos obstáculos objetos da terceira onda renovatória, que,

se nas fases anteriores do acesso à justiça o obstáculo a ser transposto eram as espécies de pobreza econômica e organizativa, o adversário, desta vez, é de grande estatura: o obstáculo do momento é o próprio processo, a estrutura do sistema processual encontrado em cada ordenamento em seus pontos de incompatibilidade com a efetivação dos novos direitos.

É possível visualizar, no Brasil, o efeito de tais ondas renovatórias de acesso à justiça sob diferentes desdobramentos. Para o desenvolvimento do presente trabalho, contudo, serão analisados os impactos da primeira e terceira ondas, em capítulos posteriores, para melhor compreensão do assunto, especialmente considerando o surgimento das defensorias públicas e a criação dos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo.

## 2.2 OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

No Brasil, país de dimensões continentais, as barreiras antepostas ao acesso efetivo à justiça produz impactos de maneira excepcional, em especial em razão das desigualdades já perpetradas na sociedade. Fatores econômicos e socioculturais relacionados à necessidade de se postular em juízo expõem o desequilíbrio e a inexistência de uma igualdade verdadeiramente material.

Os custos com o processo, além dos valores a serem despendidos com os advogados, são demasiadamente elevados. Cappelletti e Garth, em sua obra célebre, discutiam o assunto no sentido de que “qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros” (1988, p. 18).

Contudo, o fator financeiro não está reduzido aos custos, mas guarda relação, também, com questões de duração do processo e com a proporção do devido retorno. Isso pode ser justificado pois o inchaço do judiciário brasileiro, causado pelo fenômeno da judicialização, acarreta uma morosidade que, sistematicamente, causa aumento de custos para as partes, além de pressionar os economicamente fragilizados a abandonar suas causas ou aceitar acordos por

valores significativamente menores do que teriam direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20). Ademais, é recorrente que os referidos custos superem, inclusive, o possível retorno final, o que torna as ações infactíveis, principalmente as de pequenas causas.

Outrossim, elementos socioculturais também dificultam um acesso adequado à justiça no Brasil, em especial quando se concatena com a linguagem jurídica e o conhecimento técnico estabelecidos e relacionados com um processo judicial. Há dificuldade, até mesmo, em se reconhecer o próprio direito, a fim de que seja possível buscar a tutela adequada. Mesmo que o reconheça, contudo, há ainda o óbice da desconfiança, que afeta em maior quantidade pessoas menos favorecidas economicamente. Para Boaventura de Souza Santos (1989, p. 48-49):

(...) dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos), por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se se recorrer aos tribunais.

Soma-se à desconfiança, também, a complexidade do próprio sistema jurídico, cujas leis são reiteradamente escritas e interpretadas de forma complexa e técnica, obstaculizando a compreensão e a participação efetiva dos cidadãos, sobretudo os de menor escolaridade e classe social, o que evidencia e perpetua, ainda mais, a desigualdade no país.

### 2.3 BREVE HISTÓRICO E PREVISÃO LEGAL NO BRASIL

O movimento do acesso à justiça no Brasil não seguiu o ritmo internacional das ondas renovatórias. No âmbito constitucional, a Carta Magna de 1934 foi a primeira a prever uma espécie de assistência judiciária, proporcionando benefícios como isenção de emolumentos, custas, taxas e selos, que, com exceção da Constituição de 1937, foram mantidos nos textos posteriores (URQUIZA; CORREIA, 2018, p. 315).

Foi a Constituição de 1988, contudo, que trouxe em seu bojo avanços mais significativos em torno do assunto. Isso pode ser percebido já na análise de seu preâmbulo, posto que adotou a justiça como um valor norteador do Estado Democrático,

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988).

Destacada a fundamental importância da justiça no cerne da Lei maior vigente, tem-se, por conseguinte, a disposição acerca de seu acesso, comentada por Suzana Gastaldi (2013) como sendo:

[...] direito fundamental previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que visa assegurar não somente os direitos individuais, como os coletivos em sentido amplo. Trata-se de “direito social fundamental” de capital importância na atual sociedade, objeto principal da moderna processualística, haja vista que na ausência de instrumentos adequados para a proteção dos direitos proclamados, não há que se falar em acesso efetivo à justiça. É ponto central que tem inovado o pensamento jurídico, com objetivo de superar as falhas do positivismo neutralizante que por muito tempo “só serviu para afastar o Estado de seu mister, a democracia do seu verdadeiro sentido e a justiça da realidade social”.

Conquanto, deve-se destacar que não é suficiente garantir apenas formalmente o acesso à referida justiça, mas propiciar um acesso material através de mecanismos que atenuem as barreiras anteriormente mencionadas.

Nessa toada, a primeira onda renovatória de acesso à justiça no Brasil ganhou densidade com a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que instituiu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e determinou a indicação de advogados patrocinadores aos financeiramente desfavorecidos (BRASIL, 1950). A diferença para com os textos pregressos se encontra na disposição expressa de a assistência ser organizada e mantida pelo próprio Estado, ressaltando o dever de engrenar uma instituição pública para tal.

No mesmo intento seguiu o artigo 134 da Constituição de 1988, ao consagrar a Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” (BRASIL, 1988), vedando a sua supressão.

Não obstante, apenas em 12 de janeiro de 1994, através da Lei Complementar nº 80, é que foram instituídas e organizadas as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, para buscar, na prática, a promoção da igualdade e da proteção de direitos fundamentais, especialmente para grupos mais vulneráveis da sociedade (BRASIL, 1994). Sua principal missão, como instituição autônoma e independente, é prestar assistência gratuita e integral às pessoas que, por alguma razão, não podem arcar com os altos custos dos procedimentos judiciais no Brasil. Além disso, ainda pode atuar em tutelas coletivas, na proposição de ações civis públicas e na fiscalização da aplicação das normas legais.

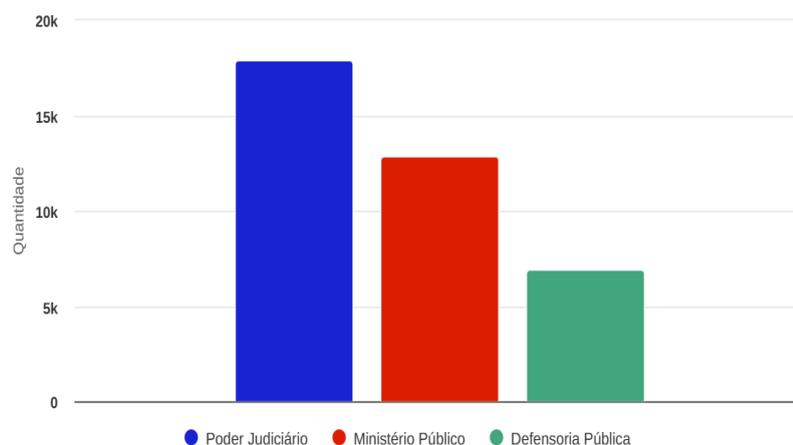
Apesar do avanço, muitos são os obstáculos que impedem as Defensorias Públicas de cumprirem efetivamente com o seu papel, como sobrecarga de trabalho, déficit na estrutura, desigualdade na distribuição regional e subfinanciamento.

Sobre o subfinanciamento, o defensor público do Amazonas, Maurilio Casas Maia (2021), dispõe que “os orçamentos dos ramos da Defensoria Pública brasileira são profundamente desproporcionais e não guardam o mínimo de paridade com outras instituições com as quais possui paridade constitucional”, quais sejam, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Com escopo nos resultados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública<sup>2</sup>, que apontaram a presença de defensores públicos em número inferior às demais carreiras da Justiça supramencionados, Maia aponta um quadro de “inconstitucionalidade” desse subfinanciamento. Isso, a partir de uma análise interpretativa dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu artigo 235, VII, que, segundo o defensor, determinaria a composição mínima de cada comarca<sup>3</sup>.

Ao analisar a pesquisa mais recente, atualizada até abril de 2022, é possível evidenciar o exposto:

Figura 1 – Análise comparativa entre o número de membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário



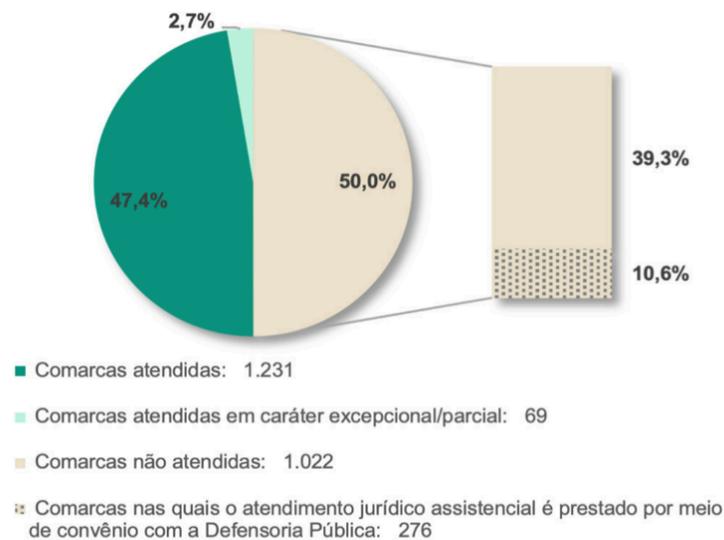
<sup>2</sup> “A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública é resultado da atuação conjunta de 3.134 Defensoras e Defensores Públicos e 2.588 Servidoras e Servidores da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados”. In: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

<sup>3</sup> Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas: [...] VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos. In: BRASIL, 1988.

Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União; Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2022); CNJ – Justiça em Números (2021); CNMP – MP Um Retrato (2021).

Ante o comparativo, resta claro que a desigualdade apontada pelo defensor é verdadeiramente aguda. Em relação à distribuição geográfica no país, o resultado não é diferente:

Figura 2 - Comarcas atendidas pela Defensoria Pública



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2022).  
Informações atualizadas até 15/04/2022.

A partir da ilustração, que evidencia que menos da metade das comarcas são atendidas pela Defensoria Pública no país, torna-se evidente que o subfinanciamento na assistência judiciária e a desigualdade na distribuição da atuação nas comarcas pelo Brasil acabam, por conseguinte, reforçando outros efeitos.

Tal subfinanciamento causa um menor número de contratações, sobrecarga de trabalho, desigualdade regional na distribuição de servidores, falta de estrutura adequada e investimento em novas tecnologias, o que dificulta o acesso da população aos serviços de grande valia.

Diante disso, é possível perceber que a primeira onda renovatória trouxe inovações importantes no que concerne ao acesso à justiça no Brasil. Contudo, como expõe a jurista Juliana Zaganelli (2016, p. 192),

não basta constar na Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5, LXXIV, que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”, integrando a Defensoria Pública – uma instituição desprovida de recursos, apesar de ser uma forma de amenização do obstáculo econômico –, deve-se efetivar esses artigos constitucionais, principalmente, os que são fundamentais, ao torná-los legítimos e efetivos, para se ter um país de igualdade, um país democrático na realidade”.

Nesse sentido, fica claro que tal garantia formal não foi suficiente para suprir a urgente necessidade de acesso à justiça.

É válido comentar, também, as repercussões da terceira onda renovatória no país, caracterizadas principalmente pela criação dos Juizados Especiais Cíveis, como uma tentativa de solucionar os obstáculos processuais retromencionados, como a morosidade, os altos custos processuais que superavam os possíveis ganhos e o excesso de complexidade em causas que, em teoria, deveriam ser simples. No mesmo sentido seguem Cappelletti e Garth, ao apresentar que,

em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma declaração executável. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20).

Nesse sentido, é possível concluir que o acesso à justiça, quando não possibilitado dentro de “um prazo razoável” é, como desenvolvido pelos autores, uma justiça inacessível.

Com o propósito de solucionar as demandas de menor complexidade, foram criados os Juizados de Pequenas Causas (BRASIL, 1984), regidos pela Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, posteriormente sendo modificados pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, sendo criados, então, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (BRASIL, 1995), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal. Estes, nas palavras de Ada Pellegrini (GRINOVER, 1985, p. 09):

[...] não refletem a temida ‘justiça de segunda classe’, mas representam um notável instrumento de acesso à justiça. E, com isto, tem a Nação, no momento exato em que caminha em direção à plenitude democrática pela participação, um instrumento de democratização e de participação na administração da justiça. E mais: um instrumento de paz, de abrir caminhos para a grande transformação que todo o sistema processual e judicial demanda, para que se efetive a promessa de igual acesso de todos à justiça.

Dessa maneira, os Juizados Especiais Cíveis representam uma grande novidade nos procedimentos, e, nada obstante alguns pontos a serem criticados e fortalecidos, é patente que

estes assumem grande importância no que concerne ao acesso à justiça no Brasil, especialmente às camadas mais necessitadas da sociedade.

### 3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

#### 3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

A Lei 9.099/1995 traz, em seu bojo, a determinação da competência para conciliar, processar e julgar causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente, destacando-se a facultatividade entre essa e a Justiça Comum, bem como a necessidade de renúncia aos créditos que, porventura, ultrapassem o teto determinado em Lei (BRASIL, 1995).

Além disso, há também a recomendação de que sejam seguidos determinados princípios norteadores dos processos nos Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além de destacar a importância de se buscar, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Tudo isso como o intento de facilitar o acesso à justiça em causas de menor valor e complexidade, pois:

está claro que, em regra geral, as pequenas causas não serão trazidas aos tribunais regulares para serem tratadas consoante o procedimento comum, entre outras coisas porque isso não é economicamente possível. O resultado, conseqüentemente, é que, sem algum tipo especial de procedimento para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns frequentemente permanecerão simbólicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 97).

Nessa toada, em busca de uma solução eficaz para os obstáculos de um procedimento comum, o processo judicial que é inspirado no princípio da oralidade apresenta, como característica, a adoção de procedimentos orais de forma predominante. Dessa forma, não exclui-se completamente a existência de atos escritos, que permanecem essenciais para a documentação processual, mas priorizam-se os atos que afastam a lentidão habitual. Isso, pois os Juizados Especiais sugerem um modelo que atendam às demandas de menor complexidade, para as quais seja suficiente uma versão simplificada do processo comum, a fim de se solucionar o litígio. Sua finalidade, então, é oferecer solução de forma rápida, descomplicada e a baixos custos, principalmente para os casos que envolvam pequeno valor econômico (Cunha, 1999, p. 25).

Além disso, preza-se que os próprios atos escritos, como a petição inicial e a contestação, além dos despachos e sentenças, sejam simples e claros, sendo esta última dotada de apenas um breve resumo dos fatos e os elementos de convicção do magistrado, facilitando,

assim, o entendimento e evitando a complexidade por vezes indissociada do procedimento comum.

Para mais, os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual são evidenciados quando contempla-se algumas das limitações impostas no procedimento, como limitação ao máximo de três testemunhas, irrecorribilidade de decisões interlocutórias, com o objetivo de impedir interrupções ao andamento da ação, e a produção de prova pericial, embora, quando o caso demande esse tipo de comprovação, o juiz tenha a faculdade de inquirir técnico de sua confiança, bem como a parte pode apresentar parecer técnico.

Ademais, a combinação dos referidos critérios enuncia a indispensabilidade do aspecto sumaríssimo previsto já na Constituição, em seu artigo 98, I, buscando, nas palavras de Ada Pellegrini (1985, p. 15), “evitar o culto das formas, como se constituíssem fim em si mesmas, e ater-se a critérios racionais nas exigências legais das formas, representa manifestação do princípio da instrumentalidade das formas”.

Na mesma perspectiva encontra-se Humberto Theodoro Júnior, ao afirmar que

esses princípios traduzem a ideologia inspiradora do novo instituto processual. Sem compreendê-lo e sem guardar-lhes fidelidade, o aplicador do novo instrumento de pacificação social não estará habilitado a cumprir a missão que o legislador lhe confiou. É preciso perquirir, com mais vagar, o que a Lei nº 9.099/1995 pretendeu transmitir no tocante à sua teleologia (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 388).

A partir disso, fica claro o efeito transformador da terceira onda renovatória de acesso à justiça no Brasil, uma vez que, ao sobrepor a instrumentalidade das formas e preservar os atos processuais através dos princípios retromencionados, e priorizando o andamento no menor tempo possível e com o menor gasto, é que será atingida a finalidade principal dos Juizados Especiais, que é o acesso à justiça de maneira efetiva aos que mais necessitam.

### 3.2 O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*

O artigo 9º da Lei 9.099/1995 dispõe acerca da faculdade da parte em postular, nos Juizados Especiais Cíveis e em causas de até 20 salários mínimos, desassistida de advogado, enquanto que, em causas com valor superior a este, a assistência é obrigatória.

Ademais, o § 1º dispõe que:

sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local (BRASIL, 1995).

Essa facultatividade está determinada com o objetivo de facilitar o acesso do jurisdicionado que teve seu direito violado, com economia e celeridade, em detrimento da contratação de um advogado, que, como sabido, apresenta um alto custo, ou da nomeação de um defensor público, já que, com o subfinanciamento e o acúmulo de trabalho nas defensorias, o acesso ao serviço acaba sendo fortemente prejudicado.

Por outro lado, a indispensabilidade do advogado na administração da justiça é largamente professada na legislação. O artigo 133 da Constituição Federal, além de destacá-la, determina a sua inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da profissão (BRASIL, 1998). Por sua vez, o artigo 103 do Novo Código de Processo Civil ressalta a capacidade postulatória técnica-formal do procurador, ao salientar que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, (BRASIL, 2015). Já a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, determina, em seu artigo 1º, inciso I, a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais como atividades privativas do advogado (BRASIL, 1994).

Por conseguinte, a desinteligência entre os dispositivos mencionados ocasionou o ingresso de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em torno desse instituto (ADI 1539-7), por parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que foi julgada improcedente, cuja ementa se segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. **Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado.** Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, **podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado**, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes.

2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juizados especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do

cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente<sup>4</sup>. (grifo da autora)

A sustentação do Conselho Federal da OAB baseou-se na ideia de que “o comparecimento da parte em juízo sem a assistência de advogado constitui flagrante prejuízo à sua regular defesa, configurando-se situação de desequilíbrio entre os litigantes”.

Da análise do acórdão<sup>5</sup>, por sua vez, é possível perceber um destaque quanto à razoabilidade da norma, bem como dos princípios dos Juizados Especiais Cíveis e sua necessária simplicidade. O relator, Ministro Maurício Corrêa, ressaltou que:

esse sistema instituído encontra-se, pois, em sintonia com os propósitos constitucionais dos juizados especiais, sem afastar-se dos princípios fundamentais que regem a atuação jurisdicional. A lei estabeleceu, de forma legítima e com total pertinência, exceção ao postulado da imprescindibilidade do advogado para a administração da justiça, aliás, conforme autoriza a parte final do próprio artigo 133 da Carta Federal.

Ainda, quanto aos efeitos práticos do sistema, destaca que:

a disposição, assim concebida, responde ao anseio social de democratização e facilitação do acesso à jurisdição, removendo empecilhos de ordem econômica incompatíveis com a competência especial desses órgãos, sem que com isso se desqualifique a nobilíssima atividade profissional do advogado.

A partir disso, embora a questão da constitucionalidade esteja superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, ressalta-se que alguns questionamentos quanto ao artigo 9º da Lei 9.099/1995 permanecem, especialmente quanto à suficiência da norma como resposta ao “anseio social” mencionado, cabendo uma maior discussão acerca da indispensabilidade da advocacia nos Juizados Especiais Cíveis, em especial quando observada através do enfoque do acesso à justiça.

### 3.3 A INDISPENSABILIDADE DA ADVOCACIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Como desenvolvido anteriormente, o *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis surgiu com o fito de proporcionar um procedimento mais ágil e acessível à grande massa. O jurista Luciano Alves Rossato, em sua obra “Sistema dos Juizados Especiais Cíveis: análise sob a ótica civil”, expõe que:

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1539-7** – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.539-7. Relator: Min. Maurício Corrêa, 24 de abril de 2003. Brasília [2003]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/771120>. Acesso em: 10 mai. 2023.

<sup>5</sup> Acórdão: O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na ação. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 24.04.2003. *In*: BRASIL, 2003.

como forma de proporcionar um sistema de justiça mais informal e próximo da população, a lei dispensa a assistência de advogado nas demandas de até vinte salários mínimos, hipótese em que o pedido poderá ser formulado diretamente na secretaria do Juízo, oralmente e reduzido a escrito pelo servidor, ou ainda apresentada a petição subscrita pelo próprio demandante. É certo que tal medida proporciona a celeridade no procedimento e autoriza o acesso à Justiça sem qualquer obstáculo (Rossato, 2012, p. 97).

Isso, contudo, merece ponderação, uma vez que não basta a mera autorização para que a justiça seja acessada, mas é essencial que sejam disponibilizados todos os meios necessários ao acesso efetivo.

É nesse ponto que se faz ainda mais vultosa a indispensabilidade do advogado na Administração da Justiça, especialmente quando considerada a sua importância para a garantia do contraditório e da ampla defesa, princípios diretamente ligados ao devido processo legal e instrumentos de garantia de um acesso efetivo à justiça.

Tais princípios encontram respaldo legal no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Em seus termos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]  
- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Ademais, o próprio Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária à Lei 9.099/1995, em seu artigo 7º, assegura às partes a paridade de tratamento em relação aos meios de defesa, devendo o magistrado zelar pelo efetivo contraditório (BRASIL, 2015).

Em vista disso, cabe evidenciar que, quando a parte opta por ajuizar sua ação sem a assistência de advogado, fica clara a vulnerabilidade técnica suscitada em todo o procedimento, cabendo ao juiz, no caso concreto, buscar mitigar essa circunstância. Como expõe Fernanda Tartuce (2012, p. 199), contudo, a vulnerabilidade não se resume às armas jurídicas contra a parte contrária, mas também em relação a si, uma vez que a falta de conhecimento técnico-jurídico dificulta que sejam reconhecidas as próprias necessidades a serem requeridas no processo, como, por exemplo, um pedido de tutela ou uma execução, em especial ao se litigar contra uma parte assistida por procurador.

Ainda, nas palavras da referida autora:

é inegável a realidade sociológica na qual os litigantes são desprovidos de informações processuais básicas. Para comprovar essa assertiva, basta considerar a situação do demandante sem advogado nos Juizados Especiais: o desconhecimento sobre o trâmite processual e a inacessibilidade do linguajar técnico podem prejudicar – e muito – a prática de atos em juízo (TARTUCE, 2012, p. 199).

Nesse sentido, a vivência no Poder Judiciário vem evidenciando a real indispensabilidade do advogado, particularmente nos Juizados Especiais, ficando as partes desassistidas, em diversas ocasiões, sujeitas a acordos desfavoráveis ou sem o conhecimento de que medidas devem ser tomadas ou que requerimentos podem ser feitos.

Então, a fim de que as partes possam desenvolver uma discussão ampla na causa, contribuindo em sua plenitude para um processo justo e decisões acertadas, afirmam Cintra, Grinover e Dinamarco que é essencial que tais atividades sejam desenvolvidas por pessoas psicologicamente e tecnicamente preparadas. Eles destacam que:

isso somente pode ocorrer quando os litigantes estiverem representados em juízo por advogados, isto é, por pessoas que, em virtude de sua condição de estranhos ao conflito e do seu conhecimento do direito, estejam em condições psicológicas e intelectuais de colaborar para que o processo atinja sua finalidade de eliminar conflitos e controvérsias com realização da justiça. A serenidade e os conhecimentos técnicos são as razões que legitimam a participação do advogado na defesa das partes (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 317).

Dessa maneira, embora seja sabido que os órgãos judiciários carecem de mais celeridade, simplicidade e economia, em particular nas causas de menor valor econômico, que são responsáveis por grande parte da sobrecarga da justiça atual, é imprescindível salientar que o afastamento da presença do advogado significa, na prática, refrear o direito à defesa da parte, uma vez que, em torno de toda a complexidade, linguagem técnica e desigualdades sociais, é fantasioso que pessoas leigas possuam as mesmas condições de litigarem contra partes assistidas por advogado.

Assim, não há plena satisfação do acesso à justiça quando se proporciona um acesso célere e desburocratizado se, concomitantemente, este é feito enquanto a parte não se encontra em condições de desenvolver as defesas adequadas do seu interesse.

Em se tratando de causas de relações de consumo nos Juizados, em que o consumidor já é naturalmente a parte mais vulnerável da relação jurídica e o fornecedor é, reiteradamente, dotado de um grande aparato técnico-jurídico, a obstrução do acesso à justiça de modo efetivo se torna ainda mais evidente, como será melhor esclarecido a seguir.

## 4 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO DESEQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

### 4.1 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO CDC

A Constituição da República, em seu artigo 5º, assegurou a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, além de garantir, a brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, promovendo o Estado, conforme inciso XXXII, a defesa do consumidor. O artigo 170, inciso V, por sua vez, ressalta a fundação da ordem econômica pela valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando, dessa maneira, existência digna a todos, conforme a justiça social, observando-se, também, a já mencionada defesa do consumidor (BRASIL, 1988). Ainda, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, por meio de seu artigo 48, determinou a elaboração de um Código específico para este grupo<sup>6</sup>.

Por conseguinte, atendendo a tais mandamentos constitucionais, o Código de Defesa do Consumidor, através da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, surgiu para proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, tendo, por objetivo:

Art. 4º [...] o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (BRASIL, 1990)

A partir disso, pode-se perceber que a novidade do Código de Defesa do Consumidor está na identificação e reconhecimento do consumidor como um sujeito de direitos específico, destacando sempre a essencialidade de se construir um sistema de normas e princípios para a sua proteção, através de uma atuação positiva do Estado para o atendimento de sua função social. Sobre isso, Marques, V. Benjamin e Miragem destacam que:

a entrada em vigor de uma lei de função social traz como consequência modificações profundas nas relações juridicamente relevantes na sociedade. Visando tutelar um grupo específico de indivíduos, considerados vulneráveis às práticas abusivas do livre mercado, esta nova lei de função social intervém de maneira imperativa em relações jurídicas de direito privado, antes dominadas pelo dogma da

---

<sup>6</sup> Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor. *In*: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/html/leginfra/ArtAD3050.htm#:~:text=Art.,c%C3%B3digo%20de%20defesa%20do%20consumidor>. Acesso em: 10 mai. 2023.

autonomia da vontade. São normas de interesse social, cuja finalidade é impor uma nova conduta, transformar a própria realidade social (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 74).

Nessa toada, a função social da Lei está no esforço de proteger o consumidor, por este ser a parte mais vulnerável de uma relação de consumo, buscando sempre a igualdade material no lugar da mera garantia formal.

A jurista Claudia Lima Marques, em seu Manual de Direito do Consumidor, enfatiza a importância de se proteger a parte débil no processo, por meio da evolução do chamado “*favor debilis*”, a partir da superação da ideia de ser suficiente que todos tenham garantida a igualdade formal em sociedade. Reconhece-se, portanto, que alguns são, irremediavelmente, dotados de maior condições de impor suas vontades, possuem posição jurídica mais forte e expertise no fornecimento dos serviços, enquanto outros são majoritariamente leigos, desinformados acerca dos serviços oferecidos ou mesmo de seus direitos devidos, além de não conhecerem as técnicas ou os materiais que compõem os produtos ou o desenvolvimento dos serviços contratados, tornando-se, estes, vítimas mais vulneráveis à abusos (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 41).

Tendo já presumida a mencionada condição de vulnerabilidade, o autor Fabrício Bolzan de Almeida (2019, p. 192) acrescenta, ainda, a identificação recente do que pode ser uma categoria de hipervulnerabilidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, cuja fragilidade se encontra num grau ainda maior que a do consumidor comum, como é o caso de gestantes, crianças, idosos, enfermos, portadores de necessidades especiais e analfabetos enquanto consumidores.

Outrossim, ao tentar justificar a existência do princípio da vulnerabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, tanto a nível supremo quanto infraconstitucional, o desembargador Cavalieri Filho cita Jorge Miranda, ao desenvolver que:

os direitos são os mesmos para todos; mas, como nem todos se acham em igualdade de condições para os exercer, é preciso que estas condições sejam criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturas dentro das quais as pessoas se movem (...) mesmo quando a igualdade social se traduz na concessão de certos direitos ou até certas vantagens especificamente a determinadas pessoas — as que se encontram em situações de inferioridade, de carência, de menor proteção — a diferenciação ou a discriminação (positiva) tem em vista alcançar a igualdade e tais direitos ou vantagens configuram-se como instrumentais no rumo para esses fins (BRASIL, 2009).

Conclui-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor, como uma norma estruturante, ao reconhecer tal vulnerabilidade acaba por fundamentar a busca pela garantia de

que os demais direitos desse grupo sejam também efetivados, sendo tal presunção um guia para a viabilização da igualdade material entre consumidor e fornecedor.

Com o reconhecimento da vulnerabilidade presumida do consumidor frente ao fornecedor, que detém o monopólio da relação econômica, a busca pela referida igualdade material mostrou-se essencial para a abrangência de outro princípio da lei consumerista, diretamente atrelado ao da vulnerabilidade, qual seja, o do equilíbrio. Com o surgimento da legislação específica para a proteção do elo mais fragilizado, mostrou-se essencial a busca por uma espécie de equivalência entre os pólos dotados de natural e histórica desigualdade.

No mesmo sentido, expõe Bruno Miragem (2016, p. 148) que:

o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, e o caráter desigual com que este se relaciona com o fornecedor, ressaltam a importância do princípio do equilíbrio no direito do consumidor. Este parte, exatamente, do pressuposto da vulnerabilidade do consumidor e, portanto, sustenta a necessidade de reequilíbrio da situação fática de desigualdade por intermédio da tutela jurídica do sujeito vulnerável. Da mesma forma, o princípio do equilíbrio incide sobre as consequências patrimoniais das relações de consumo em geral para o consumidor, protegendo o equilíbrio econômico das prestações do contrato de consumo.

Tal desequilíbrio torna-se ainda mais evidente ao se postular ação de consumo no Juizado Especial sem uma assistência judiciária adequada, situação cujo acesso à justiça já estaria prejudicado sem uma vulnerabilidade suplementar, como é o caso do consumidor. Sendo este último, tem-se que a paridade de armas entre as partes, num processo judicial, estaria duplamente inviabilizada, resultado da soma de ausência de defesa técnica mais fragilidade natural da condição de consumidor.

#### 4.2 O PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS

O princípio da paridade das armas, garantido na Constituição, em seu artigo 5º, inciso LV, e no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 7º, é, como defendido por Humberto Theodoro Júnior, decorrente do princípio do contraditório, fazendo-se necessário que haja uma igualdade de tratamento e de condições de defesa entre as partes para que possam fazer valer seus direitos e pretensões. Dessa maneira,

a igualdade de tratamento não pode se dar apenas formalmente. Se os litigantes se acham em condições econômicas e técnicas desniveladas, o tratamento igualitário dependerá de assistência judicial para, primeiro, colocar ambas as partes em situação paritária de armas e meios processuais de defesa. Somente a partir desse equilíbrio processual é que se poderá pensar em tratamento paritário no exercício dos poderes e faculdades pertinentes ao processo em curso. E, afinal, somente em função dessas medidas de assistência judicial ao litigante hipossuficiente, ou carente de adequada

tutela técnica, é que o contraditório terá condições de se apresentar como efetivo, como garante o art. 7º do NCPC (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 115).

Com base nisso, extrai-se do autor que, numa situação de desigualdade financeira e técnico-jurídica, como é o caso das partes que postulam sem a assistência de um advogado ou defensor público, não há que se falar em paridade de armas no processo, e, por conseguinte, de um contraditório efetivo.

Em se tratando de uma parte desassistida e que também ocupa posição de consumidora, os princípios do contraditório e da ampla defesa, essenciais ao devido processo legal, estão ainda mais inibidos, impedindo um acesso efetivo à justiça.

Cappelletti e Garth, em sua célebre obra “Acesso à Justiça”, destacam que a efetividade desse acesso poderia ser expressada como uma completa e irrealizável igualdade de armas, sendo

a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A partir disso, e tomando como base a presunção de vulnerabilidade do consumidor como um sujeito de direitos excepcionais, compreende-se que o princípio da paridade de armas não seria uma busca pela perfeita igualdade entre consumidor e fornecedor, posto que é verdadeiramente utópica, mas a constante e persistente tentativa de se fornecer condições para que as partes possam litigar, sem que estas, por sua vez, encontrem-se em situações de vantagem de uma parte sobre outra.

Para tal, faz-se necessário que a própria figura do magistrado atue em busca de dirimir as desigualdades apresentadas, não afastando-se a necessária imparcialidade do juiz, baseado no fato de que,

no processo civil legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em paridade de armas, sempre que alguma causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou inferioridade em face da outra. Mas é muito delicada essa tarefa de reequilíbrio substancial, a qual não deve criar desequilíbrios privilegiados a pretexto de remover desigualdades (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 60).

Nesse ritmo segue a própria Lei dos Juizados Especiais, em seu artigo 9º, § 2º, que determina que o juiz alerte as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a

causa o recomendar. Contudo, ressalta-se que o dispositivo trata apenas de um alerta, não havendo obrigatoriedade de segui-lo. Nesse ínterim, pode a parte, sem a informação necessária para a compreensão de sua vulnerabilidade, optar por seguir desassistida fazendo uso do *jus postulandi* que, legalmente, lhe cabe, sem, contudo, configurar a situação como igualitária.

Por tudo isso, pode-se concluir que o disposto no referido artigo da Lei 9.099/1995, embora formalmente útil para demonstrar a função do magistrado em se buscar alguma forma de igualdade material no processo, não é medida suficiente para assegurar a paridade de armas, podendo o contraditório e a ampla defesa serem ainda violados e, por conseguinte, o devido processo legal.

Em se tratando de um consumidor desassistido no Juizado Especial, o desequilíbrio resultante da ausência de paridade de armas frente ao fornecedor é ainda mais profundo, em razão da desigualdade nos recursos financeiros despendidos, na consciência do próprio direito e até na habitualidade com que se postulam as ações, situações que serão melhor desenvolvidas a seguir.

#### 4.3 O DESEQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

É possível perceber, a partir de Cappelletti e Garth (1988, p. 21), de que maneiras a ausência da paridade de arma entre consumidor e fornecedor pode ser ainda mais agravada na postulação sem assistência judiciária. O que os autores chamam de “possibilidades das partes” elucida a diferença de condições de se litigar quando algumas espécies de litigantes apresentam uma gama de vantagens estratégicas em detrimento de outras, as naturalmente vulneráveis, o que refreia o acesso efetivo à justiça, cujo alcance era o ponto central para criação do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis.

A partir disso, destaca-se, primeiramente, a desigualdade nos recursos financeiros a serem despendidos, o que, por si só, já era uma clara barreira do acesso à justiça. Nas relações de consumo, contudo, as vantagens e desvantagens se mostram óbvias, em especial pelo aparato econômico avantajado dos fornecedores. Por conseguinte, estes possuem condições de pagar o que for necessário para litigar com defesas técnicas adequadas ao processo, além de poderem suportar toda a mora e os custos resultantes desta. A concentração das melhores condições financeiras nas mãos de uma única parte, então, esclarece o primeiro ponto da desigualdade de armas mencionada.

Ademais, outro ponto que se relaciona com o déficit do aparato financeiro do consumidor, em conjunto com o contexto sócio-cultural e educacional, é a chamada capacidade jurídica pessoal. Isso porque, de início, há o que os autores chamam de “aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa”, ou, no caso dos fragilizados consumidores, a sua ausência. Nesse sentido, fica claro que a inaptidão para reconhecer o próprio direito resta ainda mais intensificada entre os consumidores mais pobres, contudo, não se resume ao mencionado grupo. Isso, porque,

mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 23).

Tal fato se justifica pela vulnerabilidade técnica e científica em torno do serviço ou produto objeto da relação de consumo, por parte do consumidor, ao passo que o fornecedor detém o monopólio dos meios de produção e todo o conhecimento acerca destes, bem como é o único responsável pela elaboração das cláusulas e contratos.

Desenvolve Fabrício Bolzan de Almeida (2019, p. 192) que:

quer a vulnerabilidade informacional seja considerada como modalidade autônoma de vulnerabilidade, quer como subespécie da vulnerabilidade fática ou até mesmo da técnica, o importante é deixar bem clara a sua relevância no mundo contemporâneo, em que o consumidor é constantemente persuadido em sua liberdade de opinião pelas técnicas agressivas da oferta e por ser o fornecedor o manipulador e conhecedor dessas informações, evidenciando uma relação completamente dispar e merecedora da proteção do mais frágil também no aspecto da informação.

Para mais, ressalta-se, também, a limitação do conhecimento do consumidor comum acerca de como ajuizar determinada demanda, em especial ao desassistido por procurador, já que não foram disponibilizados os meios necessários nem a forma de utilizá-los para finalmente alcançar a pretensão do direito, destacando-se a complexidade do sistema judiciário brasileiro.

Somada ao déficit do conhecimento técnico e jurídico, os autores ressaltam a necessidade de disposição psicológica para recorrer aos processos judiciais, bem como da superação da já mencionada desconfiança nos advogados e no próprio sistema judiciário. Sobre isso, Cappelletti e Garth (1988, p. 24) mencionam que,

além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias por que os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo,

ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

Outro ponto que merece destaque, em relação à ausência da paridade de armas do consumidor nos Juizados Especiais, em especial os que fazem uso do *jus postulandi*, é a interessante distinção apresentada por Galanter (1975, p. 347- 360) entre o que ele chama de litigantes eventuais e litigantes habituais.

Dessa forma, baseando-se na frequência de encontros de cada pólo com o sistema judicial, pode-se considerar que o consumidor é o litigante eventual, enquanto o fornecedor é o habitual, sendo que o primeiro encontra-se em desvantagem por apresentar encontros isolados com o sistema, enquanto o segundo, com frequência em larga escala, desenvolve uma experiência jurídica que destaca desigualdades.

Cappelletti e Garth, então, enumeram as vantagens apresentadas pelo professor Galanter, da referida habitualidade do fornecedor, sendo a primeira uma maior experiência com o Direito, cuja matéria é recorrente, o que possibilita um melhor planejamento e aprofundamento do litígio, facilitando o desenvolvimento de uma defesa mais técnica e direcionada para o que costuma ser mais efetivo em cada situação. Além disso, destaca-se a economia de escala pela grande quantidade de casos. O habitual, ainda, tem a oportunidade de desenvolver certas relações informais com os membros da instância decisora, bem como podem experimentar novas estratégias em casos específicos, com o intuito de garantir uma expectativa mais favorável em casos futuros (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25-26).

Em contrapartida, os consumidores, sujeitos vulneráveis por excelência, encontram-se diante do óbice em enfrentar todo o aparato do fornecedor ao perceber a insuficiência de suas armas. Para os desassistidos por advogado ou defensor, por sua vez, resta claro que essa discrepância é ainda mais alargada, impossibilitando o acesso à justiça de maneira efetiva e esvaziando a essência do surgimento do *jus postulandi* nos Juizados Especiais, que seria o de facilitá-lo através da celeridade e simplicidade.

Ante o exposto, urge que sejam tomadas medidas que garantam verdadeiramente o acesso à justiça ao consumidor, diretamente ligado aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não bastando apenas a garantia formal pela facilitação da postulação em juízo advinda do *jus postulandi*, mas garantindo,

principalmente, uma defesa técnica e de qualidade, essenciais ao acesso efetivo e dependentes de uma assistência feita por pessoa preparada, técnica e mentalmente, para a prática judicial.

## **5 ALTERNATIVAS GARANTIDORAS DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA**

### **5.1 UMA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE LEONARDO GRECO E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS**

O jurista Paulo Lôbo (2020, p. 46-47) destaca, em comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, que o princípio da indispensabilidade não está disposto na Constituição da República como mero favor corporativo ao advogado ou para reserva de mercado profissional, mas representa prerrogativa constitucional e decorre de evidente ordem pública e de relevante interesse social, sendo, portanto, uma garantia valiosa para a parte.

No mesmo raciocínio encontra-se Leonardo Greco (2015a, p. 25), quando relaciona o acesso à justiça efetivo com o requisito essencial da defesa técnica a partir do patrocínio de um advogado. Nesse sentido, considera que a presença do advogado no processo judicial moderno, de crescente complexidade, tornou-se indispensável como componente do direito à mais ampla defesa, assegurada constitucionalmente.

Com base nisso, Greco (2015a, p. 327), em sua obra “Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil”, destaca que o patrocínio obrigatório é uma imposição com o intento de suprir a dificuldade no exercício da ampla defesa pela parte que não tenha suficiente consciência jurídica para se autodefender, ou quando o processo apresenta características complexas tecnicamente, situação em que apenas o profissional do direito possuiria condições de brandir as armas e instrumentos mais adequados a garantir a ampla defesa.

Nas causas de menor complexidade, contudo, quando a parte possui consciência jurídica e condições para apresentar defesa adequada, o jurista acredita que a obrigatoriedade do patrocínio poderia impedir ou atrasar o acesso, na medida em que seria um custo adicional e desnecessário a essa parte. Por essa razão, opina que agiu acertadamente o Supremo Tribunal Federal ao considerar constitucional a postulação sem advogado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade anteriormente mencionada (2015a, p. 327).

No contexto dos Juizados Especiais Cíveis, entretanto, pode ocorrer de o juiz deparar-se com uma parte que não está assistida por advogado e não possui condições pessoais de se autodefender, ocasião em que o juiz “alertará” as partes sobre a conveniência de um patrocínio ou assistência judiciária, conforme artigo 9º, § 2º, da Lei 9.099/1995.

Destaca-se, contudo, que o autor considera insuficiente a mera advertência, já que, muitas vezes, a parte terá dificuldades em compreender sua real situação de vulnerabilidade, optando por permanecer sem condições de apresentar uma defesa de qualidade. Assim, ele aponta uma alternativa a fim de solucionar a questão, pondo que

seria melhor que se adotasse a solução prevista no direito alemão, em que o juiz não deve apenas advertir as partes, mas extinguir o processo, nos casos em que a parte não tenha condições de se autodefender e resista a fazer-se representar por advogado (GRECO, 2015, p. 327).

Por conseguinte, há que se ressaltar que a mencionada solução alemã de extinção sem resolução do mérito, além de não encontrar base legal no Brasil, traria, igualmente, prejuízos a ambas as partes, uma vez que retardaria o procedimento para o autor e causaria insegurança jurídica para o réu, cujo mérito ainda estaria pendente de resolução.

Em outra ocasião, Leonardo Greco (2015b, p. 404-405) trata novamente do “alerta” do magistrado quando este percebe a ausência de paridade de armas no processo, em razão da ausência de patrocínio por um advogado. Em sua obra “Instituições de processo civil: processo de conhecimento”, o autor destaca que, caso a parte não acate a sugestão do juiz, permanecerá em condição de desvantagem perante o réu. A solução apresentada por ele, então, é a de que o juiz imponha à parte o patrocínio.

Deve-se concluir, contudo, que, a despeito de Greco não esclarecer como se daria essa imposição, seja sob pena de sanções, seja com o patrocínio de um advogado dativo, compreende-se que a referida medida acaba por contrariar, sim, o Estado Democrático de Direito e o princípio da imparcialidade do juiz. Este último, garantido inclusive na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8º, da qual o Brasil é signatário.

Nesse sentido, reconhece-se a importância de o juiz atuar para buscar a igualdade material entre as partes, principalmente num contexto de relação de consumo, que é naturalmente desigual. Entretanto, não há sentido em optar por uma imposição que viola o Estado Democrático de Direito, atribuindo ao juiz uma função dotada de parcialidade, com a escusa de se evitar uma violação do devido processo legal.

Boaventura de Sousa Santos (2011), por sua vez, vai além ao propor suas alternativas garantidoras do acesso à justiça, posto que visualiza os problemas do sistema como um todo. Dessa forma, Urquiza e Correia, em seu artigo “Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Sousa Santos”, destacam que as alternativas incluem reformas processuais e na

estrutura e gestão dos tribunais, além de elencar as mudanças necessárias através de um sistema de transformação recíproca, cujos principais vetores são:

1) profundas reformas processuais; 2) novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; 3) o velho e o novo pluralismo jurídico; 4) nova organização e gestão judiciárias; 5) revolução na formação profissional: da faculdade à formação permanente; 6) novas concepções de independência judicial; 7) relação do poder judicial mais transparente com o poder público e a mídia; 8) cultura jurídica democrática e não corporativa (URQUIZA; CORREIA, 2018).

Além dessas medidas, Boaventura (2011) destaca, também, o próprio surgimento dos juizados especiais no Brasil, como uma providência para desafogar o judiciário, que já sofria com o grande inchaço, bem como as defensorias públicas. Ainda, aponta a importância das assessorias jurídicas universitárias populares, a capacitação de líderes comunitários, a advocacia popular, a justiça itinerante, a justiça comunitária, os meios alternativos de resolução de litígios e a justiça restaurativa, tudo em busca de uma ampliação do acesso à justiça.

Outro ponto a se destacar é o exposto pelo autor no sentido de que “esta profusão de iniciativas, alternativas ou críticas partilham um denominador com grande potencial de transformação das práticas tradicionais de acesso à justiça: a capacitação jurídica do cidadão”, através da “valorização de experiências e estratégias que fomentem a aproximação entre a justiça e a cidadania” (SANTOS, 2011, p. 69).

Por tudo isso, conclui-se que são válidas as propostas do ilustre autor para buscar garantir a efetividade do acesso à justiça exposto em Cappelletti e Garth (1988). Contudo, ressalta-se que determinadas medidas não resolvem, por si só, os problemas apontados até aqui, como ocorre com os meios alternativos de resolução de conflitos. Isso justifica-se pois, como exposto por Leonardo Greco, há particular prejuízo à parte desassistida por advogado na audiência de conciliação dirigida por um juiz leigo ou um conciliador,

em razão da absoluta desproteção a que é relegado o litigante, confrontado a um adversário assistido por competente advogado e a um interlocutor, muitas vezes, carente de formação e, em geral, ávido em obter o maior número possível de acordos, que são normalmente apontados como indicativos da excelência da sua atuação (GRECO, 2015b. p. 405).

Outras, necessitam de determinado ativismo estatal para que se tornem possíveis e efetivas, como é o caso das defensorias públicas e da capacitação jurídica do cidadão, questões que serão melhor discutidas a seguir.

## 5.2 O FORTALECIMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

A partir do que foi desenvolvido, restou claro que a indispensabilidade do advogado, apontada na Constituição, é questão concreta e merece guarida, em especial no contexto das relações de consumo dos juizados especiais. Como consequência disso, a prestação de assistência jurídica tornou-se essencial em razão da crescente complexidade jurídica da sociedade moderna, havendo a necessidade de as circunstâncias serem analisadas por profissional com preparo técnico e mental.

Nesse sentido, alinhado com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, dispõe o artigo 134 da mesma Lei que

a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Assim, tal instituição desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade e na proteção dos direitos fundamentais, especialmente para os grupos mais vulneráveis da sociedade. No caso dos consumidores nos juizados especiais, a sua importância está ainda mais clara, pois exerce a função de buscar a paridade de armas em relação ao fornecedor, quando a parte autora já possui vulnerabilidade pela sua própria natureza.

É fato, contudo, que são muitos os obstáculos que impedem que a Defensoria Pública no Brasil funcione de maneira plena para facilitar o efetivo acesso à justiça, como já mencionado anteriormente. Assim, mostra-se necessário que sejam tomadas medidas positivas por parte do Estado, especialmente através da intervenção exposta no próprio Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 4º da lei consumerista, além de reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, também determina que, para atender às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, é essencial que haja ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia

dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (BRASIL, 1990).

Além dessa, a intervenção estatal é também indicada no Código, em seu artigo 5º, inciso I, determinando que, para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o poder público deve contar com instrumentos como o da manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, é possível concluir que, apesar dos avanços em se garantir a assistência gratuita, ainda existem desafios a serem enfrentados, posto que não é suficiente a mera garantia formal, mas faz-se necessário que seja possibilitada, em especial através da instituição da Defensoria Pública, por meio da garantia material do acesso.

Nessa toada, é forçoso que o Estado atue no sentido de fortalecer as Defensorias Públicas do país, buscando solucionar as barreiras que impedem o atendimento pleno às demandas da sociedade, atingindo principalmente o óbice do subfinanciamento já exposto anteriormente, já que este acaba por intensificar os demais efeitos, como a sobrecarga de trabalho, a desigualdade na distribuição dos servidores por regiões, a falta de estrutura adequada e a pobreza de investimentos em novas tecnologias, questões que dificultam o acesso à justiça aos que mais necessitam, e impossibilitando a situação ideal de que todo aquele que não puder pagar pelos caros serviços advocatícios, tenham o acesso pleno e efetivo à assistência gratuita para o alcance da paridade de armas.

### 5.3 APOIO TÉCNICO ALTERNATIVO EM COOPERAÇÃO COM A SENACON E O PROCON

Ainda em se tratando da necessária intervenção estatal para a garantia do acesso à justiça, no que se refere à capacitação jurídica mencionada por Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 69), é possível entendê-la como a importância de o Estado promover uma educação voltada para a conscientização e desenvolvimento da aptidão para conhecer o próprio direito.

Em relação ao consumidor, figura vulnerável num processo dos Juizados Especiais Cíveis, principalmente quando este está desassistido por advogado, é possível considerar como alternativa que facilite o acesso à justiça a criação de um órgão auxiliar do Poder Judiciário, através de cooperação entre a Senacon e o Procon, que atue para consulta e orientação da parte, uma vez que o próprio Poder Judiciário não é, por natureza, um órgão consultivo, principalmente por sua necessidade de ser, em teoria, imparcial.

Dessa forma, o órgão guiaria a parte desassistida no sentido de oferecer as informações necessárias para que o próprio consumidor compreenda as suas condições, direitos e capacidades, além de eventuais caminhos a serem tomados durante o curso do processo, tomando consciência, também, de uma eventual necessidade de buscar o patrocínio de um advogado ou defensor público.

Assim, a parte que já possuísse certa “consciência jurídica” mencionada por Greco (2015a, p. 327), poderia adquirir mais condições de apresentar uma defesa adequada caso não tivesse condições de ser representada por advogado particular e optasse por não se submeter à sobrecarga da defensoria pública. Ademais, a parte que não detivesse tal consciência poderia compreender melhor as razões de não possuir condições de se defender adequadamente, sem que o juiz precisasse abandonar a sua imparcialidade para apresentar imposições ao consumidor.

Para tanto, destaca-se, inicialmente, que a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) integra o Ministério da Justiça e tem suas atribuições estabelecidas no artigo 106 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) e no artigo 3º do Decreto nº 2.181 (BRASIL, 1997).

Sua atuação está concentrada no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com os objetivos de garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores, promover a harmonização nas relações de consumo e incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Há que se destacar, ainda, que o inciso III do artigo 106 da lei consumerista, bem como o parágrafo único, determinam que a Senacon deve prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, e, para a consecução dos seus objetivos, poderá haver a solicitação do concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica (BRASIL, 1990).

Quanto ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), como autarquia presente em diversos estados e municípios e, pelo menos, em cada capital do país, esta funciona como órgão auxiliar do Poder Judiciário, com o objetivo de prestar apoio técnico, jurídico e administrativo, buscando a solução de conflitos entre o consumidor e o fornecedor e, quando esta não é possível, encaminha o consumidor lesado ao Juizado Especial Cível com

jurisdição sobre o local. Ainda, conforme o artigo 105 da lei consumerista, o Procon é parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A proposta de apoio técnico alternativo, então, estaria alinhada com a Senacon, com função explícita de prestar orientação aos consumidores sobre seus direitos, e o Procon, que já presta um papel de auxílio ao judiciário, mas de maneira administrativa. O órgão proposto, dotado de servidores especialistas na área jurídica e de relações de consumo, prestariam um serviço orientador e consultivo para a sociedade, de maneira gratuita e priorizando sempre uma linguagem mais acessível às pessoas leigas. Isso, com o objetivo de transmitir orientações legais básicas e promover a consciência jurídica necessária para a construção de uma defesa técnica aos consumidores desassistidos de advogado, bem como a instrução acerca da eventual necessidade de buscar um apoio especializado para apresentar defesa.

É certo que tal alternativa não substitui o patrocínio do advogado ou a assistência de um defensor público. Contudo, considerando a base legal do *jus postulandi* do artigo 9º da Lei 9.099/1995, bem como o reconhecimento da sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI 1539-7, o objetivo restante é, ao menos, proporcionar o máximo de consciência jurídica aos que optarem por seguir desassistidos.

Com o intento de tornar a proposta mais inteligível, pode-se estabelecer um comparativo com a função consultiva do tabelião. Para isso, destaca-se o artigo 7º, § 1º da Lei 8.935/1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Considera-se então que, baseado na Constituição de 1988, o tabelião é um verdadeiro profissional do Direito, possuindo o dever de adaptar o negócio intentado pelas partes ao correto regramento legal, garantindo a segurança jurídica necessária (BRASIL, 1994)<sup>7</sup>.

Nesse sentido, adverte Luiz Guilherme Loureiro que “a vontade que os outorgantes declaram ao notário se apresenta, muitas vezes, como uma vontade deformada, errônea, incompleta ou mesmo ilegal” (2020, p. 248). Assim, considera-se cabível ao tabelião informar

---

<sup>7</sup> “De acordo com a função notarial definida e regulada pela Lei 8.935/1994, o Tabelião de Notas, ou Notário, é um profissional do direito, ou seja, uma pessoa que tem formação jurídica e habilidade necessária para analisar e resolver as questões legais, de natureza extrajudicial, que forem levadas ao seu conhecimento. O Tabelião não é um auxiliar ou concorrente do advogado. Cada um desses profissionais do direito atuam em campos próprios de assessoramento e consultoria jurídica, sempre cooperando entre si, no sentido de encaminhar e solucionar, da maneira mais adequada possível, as demandas extrajudiciais dos seus clientes, destinadas à realização dos atos e negócios jurídicos de jurisdição voluntária, ou seja, quando todas as partes forem maiores, capazes e concordes entre si, não sendo preciso recorrer ao Poder Judiciário”. In: Tabelionato Figueiredo (8º Ofício de Notas do Recife). Disponível em: <https://www.tabelionatofigueiredo.com/?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=184>. Acesso em: 10 mai. 2023.

o cidadão acerca do procedimento adequado a ser tomado, conforme a lei, servindo como verdadeiro preparatório para a realização dos atos posteriores.

Na mesma linha de operação seguiria o apoio alternativo aqui proposto, em relação aos consumidores nos Juizados Especiais, informando e auxiliando, numa linguagem mais simples e clara, acerca dos direitos a que o consumidor, parte vulnerável nas relações de consumo, faz jus, bem como quais as medidas necessárias para que a sua pretensão seja alcançada. Assim, os especialistas esclareceriam o que pode ser feito e por quais procedimentos o autor deve passar no curso do processo, considerando que, como desenvolvido por Cappelletti e Garth (1988), o consumidor é um litigante eventual e desconhece o fluxo natural de um processo.

Importante sobressair que os profissionais atuantes não seriam auxiliares ou mesmo concorrentes dos advogados e defensores, evidenciando que estas funções permanecem imprescindíveis ao poder judiciário e à administração da justiça como um todo. A proposta buscaria, apenas, tornar mais efetivo o acesso à justiça aos que optarem, legalmente, pela autonomia disposta na Lei dos Juizados Especiais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça pode ser reputado como o mais básico dos direitos, uma vez que é fundamental para que sejam alcançadas todas as demais garantias fundamentais a cada cidadão.

Nesse sentido, diante das circunstâncias da Justiça Comum, dotada de morosidade, complexidade e altos custos, o acesso se encontrava prejudicado, especialmente quando se tratava de demandas mais simples e com pequenos valores, já que se tornava inviável suportar toda a custosa lentidão por um provável retorno financeiro inferior ao despendido para litigar.

Os Juizados Especiais Cíveis, então, surgiram como efeito das ondas renovatórias de acesso à justiça, com a máxima de facilitá-lo nas causas de menor complexidade e valor, obedecendo-se aos princípios norteadores essenciais, como a simplicidade, oralidade, informalidade e, principalmente, celeridade. Outra novidade que impactou no procedimento foi a facultatividade do *jus postulandi*, podendo as partes litigarem pessoalmente, sem a assistência de um advogado ou defensor.

Levando-se em conta, contudo, o preceito da indispensabilidade da advocacia disposto na Constituição e as razões para tal, que, mesmo tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal em considerar constitucional o *jus postulandi* nos Juizados, permanece questionável se a possibilidade de litigar sem assistência auxilia verdadeiramente no acesso à justiça.

Isso se justifica ao se compreender que não é o bastante a mera garantia formal, no caso em comento, através da possibilidade de acessar o Poder Judiciário com uma maior facilidade, se, ao adentrar no processo, a parte não possui condições de litigar em igualdade de condições de apresentar uma defesa adequada.

O desequilíbrio torna-se ainda mais claro quando considera-se as relações de consumo nos Juizados Especiais, uma vez que a própria lei consumerista reconhece o consumidor como a parte mais vulnerável. Evidencia-se, dessa maneira, que o consumidor que litiga desassistido de advogado ou defensor público não está em paridade de armas com o fornecedor, que detém vantagens oriundas de seu maior poder econômico, técnico-científico e, até mesmo, jurídico, já que, estando habituado aos recorrentes litígios, reúne condições mais favoráveis de desenvolver uma defesa técnica cada vez mais adequada.

Diante disso, é inequívoco que os Juizados Especiais representaram uma inovação com capacidade para transformar o Poder Judiciário brasileiro, que já vinha sofrendo com grande complexidade, morosidade e inchaço na quantidade de ajuizamentos. Contudo, não é suficiente que o acesso à justiça seja garantido apenas formalmente, através da Lei 9.099/1995 e do *jus postulandi*, mas deve ser concedido de maneira efetiva, em especial aos consumidores, figura presumidamente vulnerável na relação jurídica dotada de desequilíbrio.

Assim, conclui-se que é indispensável, para a produção de uma defesa técnica e de qualidade, que o consumidor seja assistido por um advogado, quando possuir condições para adquirir um patrocínio ou, quando não for possível, que seja acompanhada por um defensor público.

É fato notório, contudo, que o Brasil, país de dimensões continentais, é extremamente desigual. A partir disso, sabe-se que o patrocínio de um advogado não é serviço financeiramente acessível. Quanto às defensorias públicas, restou exposto que, nada obstante a sua importância e seu marco revolucionário para a assistência judiciária no país, estas sofrem de diversos obstáculos, como subfinanciamento, baixa no número de contratações, sobrecarga de trabalho, desigualdade regional na distribuição de servidores e falta de estrutura adequada para o atendimento da população de forma plena.

Leva-se em conta, também, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADI 1539-7, cujo conteúdo tratou especificamente acerca da faculdade da parte em litigar sem a presença de advogado, em contraponto à sua indispensabilidade prevista na Constituição, sob o argumento de a assistência não ser absoluta, havendo a possibilidade de a lei prever, sim, situações em que a presença do advogado seja dispensável.

Em face do exposto, na ocasião de um indivíduo optar, ainda assim, por utilizar-se do *jus postulandi* garantido por lei, defende-se no presente trabalho que este possa consultar-se com o órgão auxiliar aqui proposto, a fim de adquirir um conhecimento básico acerca dos seus direitos e de desenvolver a consciência jurídica necessária para apresentar defesa, ou, ainda, para reconhecer a própria necessidade de buscar o patrocínio de um procurador, possibilitando, assim, um acesso efetivo à justiça.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. **Ruy Barbosa: escritos e discursos seletivos**. 1. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 35, n.134, p. 168-201, abr./jun. 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman de V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 5 ed. 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.181/1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, [1997]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 80/1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, [1994]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.060/1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, [1950]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078/1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935/1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, [1994]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm) Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906/1994**. Dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil (OAB). Brasília, [1994]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099/1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, [1995]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Brasília, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1539-7** – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.539-7. Relator: Min. Maurício Corrêa, 24 de abril de 2003. Brasília, [2003]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/771120>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [TJRJ], **ADI 0034643-67.2009.8.19.0000** (Tribunal Pleno/ Órgão Especial). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Representante: Flávio Nantes Bolsonaro. Representado: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Sergio Cavalieri Filho, 18 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/392778086>. Acesso em: 10 mai. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Antecipação da tutela no código de defesa do consumidor**: tutela individual e coletiva. São Paulo: Saraiva, 1999.

GALANTER, Marc. *Afterword: Explaining litigation*. In: **Law and Society Review**, v. 9, 1975.

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143>. Acesso em: 4 abr. 2023.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: análise teórica desta concepção como movimento de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4341>. Acesso em: 4 abr. 2023.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: introdução ao direito processual civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015a.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: processo de conhecimento. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015b.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Ed. RT, 1985.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. Salvador: JusPodivm, 2020.

MAIA, Maurilio Casas. Subfinanciamento orçamentário da defensoria: um 'não' ao destino de Sísifo. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-28/maia-subfinanciamento-orcamentario-defensoria-publica>. Acesso em: 10 mai. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, t. IV, 2000 *apud* BRASIL. TJRJ. ADI n. 0034643-67.2009.8.19.0000. Des. Sergio Cavalieri Filho. Tribunal Pleno e Órgão Especial. Julgamento: 18/11/2009).

Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

REIS, Tiago. Laissez faire: o que é a expressão fundamental do liberalismo. 2019. Disponível em: <https://www.sun0.com.br/artigos/laissez-faire/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos juizados especiais cíveis**: análise sob a ótica civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça**. São Paulo: Ática, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. 2ª reimpressão, Cortez, 2011.

Tabelionato Figueiredo (8º Ofício de Notas do Recife). Consultoria Jurídica Notarial. Disponível em:

<https://www.tabelionatofigueiredo.com/?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=184>. Acesso em: 10 mai. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: vol. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol II. 50 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Sousa Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 305-319, Mai./Ago. 2018.

ZAGANELLI, Juliana. A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 185 - 199, set/dez. 2016. DOI:

<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2016.v15i6.2959>. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>. Acesso em 6 mar. 2023.